



UNIFEOB
Centro Universitário da Fundação de Ensino Octávio Bastos
CURSO DE DIREITO

PROJETO INTEGRADO
PARECER JURÍDICO

ISSN 1677-5651

São João da Boa Vista

2023



UNIFEOB
Centro Universitário da Fundação de Ensino Octávio Bastos
CURSO DE DIREITO

PROJETO INTEGRADO
PARECER JURÍDICO

ISSN 1677-5651

4º Módulo — Turma B — Período Noturno

Professores

Processo Civil: Profa. Ms. Rosana Ribeiro da Silva

Direito Penal: Prof. Ms. Cyro Gilberto Nogueira Sanseverino

Direito Constitucional: Prof. Ms. João Fernando Alves Palomo

Direito Empresarial: Prof. Ms. Luiz Francisco Soeiro de Faria

Elaborador do texto: Prof. Rafael Bragagnole Cambaúva

NOTA FINAL
2

Estudantes

Breno Dellis de Abreu - 22001245

Isabela Hillary Moreira Silva - 22000765

Maria Laura Guilherme - 22000441

Tamiris Bezerra dos Santos - 22000474

PROJETO INTEGRADO 2023.2

ISSN 1677-5651

4º Módulo - Direito

DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE

Os alunos, em trios, devem elaborar um Parecer Jurídico Interdisciplinar (cujos modelos, à sua escolha, estão à disposição no *Google Classroom*) que aborde todas as unidades de estudo do módulo a partir do caso hipotético apresentado abaixo.

OBJETIVOS

Auxiliar o aluno a preparar-se para que ele seja:

- competente do ponto de vista técnico, político e ético, plenamente cômico de sua responsabilidade na tomada de decisões;
- preparado para problematizar o processo de trabalho no campo do Direito, explorando suas contradições em favor das demandas legítimas da sociedade brasileira;
- capaz de analisar, interpretar e aplicar os conhecimentos adquiridos no curso, buscando novas respostas aos problemas apresentados, exercitando sua autonomia técnico-intelectual;
- comprometido com a formação permanente, com o diálogo e com a convivência guiada pela ética da solidariedade, preocupado com os problemas de seu tempo e de seu espaço;

- apto a constituir-se referência de qualidade nos serviços por ele prestados, individual, associada ou coletivamente, ensinando e desenvolvendo a cidadania pelo exemplo ativo e atuante;
- competente para identificar necessidades individuais e coletivas, interferindo na alteração do perfil social, econômico e político do país, desenvolvendo formas judiciais e extrajudiciais de prevenção e solução de conflitos;
- dotado de sólida formação humanística, técnica e prática, compreendendo a complexidade do fenômeno jurídico e as transformações sociais, bem como a gênese, fundamentos, evolução e conteúdo do ordenamento jurídico vigente.

INSTRUÇÕES

- O Parecer Jurídico será elaborado tendo como base o caso hipotético anexo, em que deverão ser respondidos questionamentos formulados no formato de consulta.
- Não haverá orientação **específica** dos docentes para a solução dos questionamentos formulados, todavia, eles **deverão abordar os conteúdos, ainda que superficialmente, em suas aulas**. Espera-se que os estudantes busquem as informações necessárias e complementares em todos os meios disponíveis (material de aula, biblioteca, *sites* jurídicos, entrevistas com profissionais da área, pesquisa de campo, etc), uma vez que o caso não é fácil e a solução não é óbvia.
- Cada grupo deverá entregar um único Parecer Jurídico em formato digital (**arquivo.doc**), enviando o arquivo em formulário próprio a ser disponibilizado no Google Classroom dedicada ao projeto integrado.
- **Prazo de entrega: 21/11/2023**
- O padrão de resposta esperado será divulgado no dia 22/11/2023

PONTUAÇÃO:

O valor máximo a ser acrescido na nota P1 de cada um dos professores das unidades presenciais do módulo será o de dois pontos. O valor a ser atribuído será o resultado da média obtida pela soma das notas individuais dos professores, dividida por cinco, admitindo-se apenas um décimo após a vírgula e sem aproximação. As notas dos professores serão atribuídas da seguinte forma:

- 0,0 (zero), caso não seja entregue o parecer no prazo
- 0,5 (meio), caso o parecer seja considerado ruim
- 1,0 (um) caso o parecer seja considerado regular
- 1,5 (um e meio) caso o parecer seja considerado bom
- 2,0 (dois), nota destinada apenas aos pareceres passíveis de publicação oficial, na opinião do professor.

CASO HIPOTÉTICO

Engenheira química de formação, e com experiência em grandes empresas da área de cosméticos, Eliane parecia estar com sua vida nos trilhos, até que a pandemia mundial chegou e mudou tudo. Como muitos, ela foi vítima dos cortes nas empresas e ficou desempregada, em um momento de incerteza e desafios financeiros.

No início, a mulher sentiu-se perdida, sem rumo. Seu marido, César, expressou preocupações sobre o futuro da família, colocando uma pressão adicional sobre seus ombros. Mas Eliane era uma mulher determinada, e a adversidade a fez buscar uma saída criativa. Com um amor crescente pela culinária, aprendeu a fazer bolos e pães caseiros com maestria, aperfeiçoando cada receita até que estivesse impecável. Descobriu que cozinhar não era apenas um hobby, mas uma paixão que a alimentava de dentro para fora.

Ao finalizar seus produtos, ela fazia postagens no Instagram e no TikTok como forma de divulgação, o que se mostrou uma excelente estratégia de vendas. Eliane começou a se destacar nas redes sociais não apenas por sua habilidade culinária, mas também por sua beleza e desenvoltura diante das câmeras. Ela sabia que engajar seu público exigia mais do que simplesmente mostrar suas criações na cozinha. Fazia vídeos que viralizavam com alguma frequência, com compartilhamento das suas receitas e da sua personalidade vibrante.

A cada postagem, Eliane sorria para a câmera, conquistando os corações dos seguidores com seu carisma. Seus cabelos negros caíam em cascata sobre os ombros, e seu olhar cativante parecia hipnotizar todos que a assistiam. Usava roupas coloridas e alegres, combinando com sua personalidade animada. Seus gestos eram graciosos, e suas palavras saíam com facilidade, como se estivesse conversando com velhos amigos. A cada novo vídeo, sua audiência crescia exponencialmente. Ela sabia como criar expectativa em seus seguidores, lançando *teasers* intrigantes e revelando suas criações culinárias com suspense. A estratégia estava funcionando. Os números de seguidores aumentavam a cada dia, o que a tornou uma verdadeira influenciadora digital.

No entanto, essa exposição também trouxe consequências inesperadas. César começou a ficar cada vez mais desconfortável com a atenção que Eliane recebia. No trabalho, ele ouvia piadinhas dos colegas que tinham visto vídeos da esposa e a reconheciam. Os ciúmes e a preocupação com a exposição de Eliane começaram a afetar o relacionamento do casal, resultando em frequentes discussões.

Sua exuberância atraiu até mesmo a atenção de Aureliano Marcondes, o Vice-Governador do Estado, que passou a acompanhar Eliane nas redes sociais, seduzido pela combinação de beleza feminina e talento culinário. Em pouco tempo, deixou de ser um mero “webespectador” e também começou a enviar mensagens privadas à nova blogueira. Fazia

elogios calorosos e comentários, alguns sobre suas receitas, outros de cunho mais pessoal. Eliane, surpresa pela atenção do Vice-Governador, manteve uma conversa amigável, sem se preocupar com as intenções dele.

E não demorou para que as mensagens íntimas se tornassem frequentes. Apesar de casada, Eliane sentiu a atração pelo político crescer. Em menos de uma semana após a troca da primeira mensagem, ela foi convidada por Aureliano para um encontro na Capital do Estado. Decidida, teve de encontrar uma desculpa para explicar sua ausência ao marido, cada vez mais desconfiado e preocupado com os rumos que tomavam o relacionamento do casal.

Havia remorso, é verdade, mas não o bastante para a recusa do encontro. Com uma pitada de culpa, Eliane contou a César que estava planejando visitar uma feira de produtos para panificação na Capital, alegando que isso a ajudaria a aprimorar suas habilidades culinárias e a expandir sua nova atividade. Apesar de ainda estar desconfortável com a exposição da esposa na internet, César acatou a explicação.

Ao chegar à Capital, Eliane encontrou-se com o Vice-Governador em um café discreto e elegante. A atmosfera de romantismo era manifesta, e, a química entre eles, inegável. Aureliano não ocultou seu interesse por Eliane, e, conforme a conversa avançava, ele ousadamente tentou tocar os braços e as pernas da mulher, que recuou delicadamente, com um sorriso nervoso.

— Desculpe, Aureliano. Não posso permitir que isso vá além de uma amizade.

— Te entendo, só não podia deixar de tentar. Você é uma mulher incrível, e é difícil para mim resistir à sua companhia.

— Eu sou casada. Muito bem casada.

— Tem marido até na Capital?

— Para de ser bobo!

Apesar do turbilhão de emoções que sentiu, Eliane manteve a postura. Percebeu que caminhava por um território perigoso, mas observou os limites que ela própria havia demarcado. E, para descontraí-la, puxou assunto sobre política, passatempos e culinária. Compartilhou suas experiências na criação de bolos e pães, e o político expressou admiração sincera por suas habilidades.

Quando a tarde chegou ao fim, eles se despediram com promessas de manter contato. Eliane deixou a Capital com conflitos internos. Sabia que tinha tomado a decisão certa ao resistir às investidas de Aureliano, mas a atração ainda estava lá, incendiando sua mente e seu coração.

Os dias passavam, e Eliane continuava a trocar mensagens com o Vice-Governador Aureliano Marcondes. Fazia confissões pessoais, revelações, manifestações de desejo. Apesar da promessa feita a si mesma de manter distância, a conexão com o político só crescia. A tragédia estava anunciada, e, em um momento de fraqueza e paixão, a blogueira aceitou encontrá-lo novamente.

Aureliano percebeu que talvez fosse sua última chance, e que teria de agarrá-la com todas as forças. Por isso levou Eliane a um local ainda mais discreto, onde ficariam longe de olhares curiosos, e lá ela se entregou à paixão e aos prazeres carnavais.

Estava criado um caso de amor proibido. Os encontros secretos se tornaram rotina, e os riscos envolvidos só pareciam tornar a relação ainda mais excitante.

Em casa, César expressava sua frustração de forma explosiva. Brigas bastante intensas, seguidas de atividade sexual violenta. Paradoxalmente — ou não — o casal buscava reconciliação na intimidade física. Antes uma manifestação de amor e carinho, o sexo se tornara um meio de apaziguar as tensões e as feridas emocionais que a relação estava

acumulando. Vivendo um turbilhão, Eliane estava dividida entre o compromisso vitalício assumido com o marido e a deliciosa relação ilícita mantida com o Vice-Governador.

Não se tratava apenas de contato físico. Aureliano construiu uma sólida conexão emocional com a amante. Deitada a seu lado, Eliane falava sobre diversos assuntos, cem por cento liberta — o que não fazia há anos com César. Compartilhava, inclusive, detalhes de seu sucesso crescente nas redes sociais, como o número de seguidores continuava a aumentar e como suas encomendas estavam se tornando uma parte cada vez mais significativa de sua renda. O político, por sua vez, se revelou um ouvinte atento, interessado em cada palavra da amante, e inclusive disposto a contribuir com algumas ideias.

— Peço perdão pela intromissão, mas acredito que você deveria pensar em formalizar essa atividade — disse Aureliano.

— Sou toda ouvidos.

— Pelo que você diz, já está, ou em breve estará, ganhando um dinheiro significativo. Pense em abrir uma MEI ou algo assim. Você terá um CNPJ para trabalhar, e ainda pagará menos imposto de renda.

— Nunca tinha parado para pensar nisso...

— Caso queira, depois eu te envio o WhatsApp do meu contador para tratar desses detalhes.

Eliane também manifestava curiosidade sobre o universo da política. Confortável com a intimidade compartilhada, Aureliano contou algumas experiências vivenciadas, e as incertezas sobre seu futuro.

— Foi fácil entrar na política?

— Eu não diria “fácil”. Todo caminho tem seus desafios, e o da política não é diferente.

— Como fazer para entrar, então?

— Acredito que conhecer pessoas seja o mais importante. Ou alguém da família te insere no meio, ou você começa a participar de algum grupo com esse mesmo objetivo. Aquele pessoal que só resolve fazer a filiação num determinado partido, mas que não participa de fato, não vai muito longe na carreira.

— Assim como qualquer coisa na vida, exige dedicação.

— Exato. No meu caso, tive familiares que deram o primeiro empurrão. Meu avô foi Deputado Federal por alguns mandatos, meu pai chegou a se eleger Vereador e foi algumas vezes candidato a Prefeito da Capital, então eu já cresci nesse ambiente. Mas tive que participar de muita coisa pra chegar a Vice-Governador. Só quem tem moral no partido consegue uma candidatura dessa importância.

— E o teu próximo passo é se tornar Governador?

— Aí a discussão já é mais complexa... Eu me candidato a mandatos eletivos desde que tinha 18 anos de idade, então sei que a cada quatro anos a gente vive essa incerteza, primeiro pra convencer o pessoal do partido, e depois ainda convencer a população. Eu já estou no meu segundo mandato seguido como Vice-Governador. Iniciamos algumas conversas dias atrás, mas não concluímos nem seu eu posso, juridicamente falando, ser Governador já na próximo mandato.

— Tudo incerto.

— Sim. Certeza, só da morte, mas a gente não sabe quando. Vou vivendo dia após dia...

Aderindo ao conselho dado por Aureliano, Eliane procurou um contador de sua confiança e criou sua MEI. Até mesmo abriu uma conta específica para sua pessoa jurídica no banco ALPHA, para não misturar o dinheiro da empresa com suas despesas pessoais.

O gerente do ALPHA não perdeu tempo. Vendo o entusiasmo da sua mais nova cliente, ofereceu um crédito disponível para microempreendedores. O empréstimo foi aceito por Eliane, que saiu da agência com R\$ 60.000,00 depositados na conta da sua MEI.

— O quê você achou? — disse Eliane a Aureliano.

— Eu achei excelente. Essa taxa de juros é realmente boa, e você vai conseguir fazer coisas interessantes. Dá até pra abrir um ponto físico, dependendo do caso.

— Nossa, é verdade. Acho que consigo montar uma lojinha pequena na praça da igreja!

— Será um sucesso, como tudo que você faz.

Eliane procurou uma imobiliária local, conheceu algumas salas em que poderiam comportar seu estabelecimento, e concretizou a locação de um belo espaço, carente apenas de pequena reforma.

Chegou em casa, e, distraidamente, deixou o contrato sobre a mesa da cozinha, enquanto tomava banho. César chegou, viu o documento, e o escaneou com o smartphone.

— Tá alugando casa, Eliane? Achei que você já tinha onde morar.

— Que casa, César? Eu aluguei uma salinha ali na praça. Vou montar um espaço pra vender os meus produtos.

— Deve estar com dinheiro sobrando. Eu pensei que você só tinha aquele carrinho velho sem manutenção. Tem algum “investidor” que eu não conheça?

— Não tem investidor nenhum, seu falador! Eu abri uma empresa e consegui um empréstimo.

— Veja só... toda empresária você, né. Não sabia que era casado com uma aspirante a Luiza Trajano.

— Me avisa quando você vai acabar com as suas ironias, que eu tenho mais o quê fazer.

— É, eu sei. Você tem muito o quê fazer, e não dá tempo pra cuidar desse casamento falido que nós temos — disse César, antes de sair de casa.

Eliane pouco se importou com a reação do marido. Começou a pesquisar projetos arquitetônicos pelo Instagram, idealizando como ficaria o seu empreendimento.

Na mesma semana, contratou todos os profissionais necessários para concretizar o sonho que acabara de nascer. Entre pintura, marcenaria, vidraçaria e itens de decoração, a MEI de Eliane desembolsou cerca de R\$ 30.000,00. Com o dinheiro restante, novamente aconselhada por Aureliano, adquiriu uma cafeteira profissional italiana, pelo valor de R\$ 25.000,00, e deixou R\$ 5.000,00 em caixa como capital de giro.

Quatro semanas depois o espaço foi inaugurado. Para aquele dia, o Vice-Governador marcou um encontro com correligionários do seu partido na cidade — a desculpa perfeita para justificar sua passagem pelo local. O evento foi um absoluto sucesso, tendo atraído principalmente os seguidores de Eliane nas redes sociais.

Com o passar dos dias, quase tudo ia bem. A cafeteira profissional apresentava falhas constantes, e Eliane conseguia tirar somente de quatro a seis cafés espressos seguidos antes da máquina desligar, levando quase vinte minutos para retomar a operação. Em contato com a empresa fornecedora da cafeteira, foi pedido que ela a encaminhasse para a assistência técnica.

No dia seguinte, depois de entregar sua máquina à transportadora, conforme as instruções que foram passadas, Eliane, repentinamente, se sentiu mal. Fechou a loja e foi até uma farmácia próxima comprar

analgésicos. Vendo a condição da mulher, o farmacêutico indicou que fosse realizado um teste de gravidez.

— Imagina, eu só tenho um mal-estar.

— Aqui a gente vê muita coisa, moça. Só estou tentando ajudar.

Estava incrédula, mas aceitou levar o teste rápido, e, em casa, Eliane descobriu que estava, de fato, grávida. E, para piorar, não tinha certeza de quem era o pai da criança: César, com quem havia transado bastante após as brigas, ou Aureliano, o seu amor proibido. Preocupada, contou ao amante, que disse apoiá-la, independentemente de qualquer coisa, diferente de César, que acusou-a de adultério e a abandonou naquele mesmo dia.

Os problemas se avolumavam. Com o passar das semanas, ficou cada vez mais difícil para Eliane manter suas atividades no curso da gestação. A queda do seu faturamento foi inevitável, e inviabilizou o pagamento das parcelas do financiamento da MEI. Além disso, a assistência técnica negava dar garantia à cafeteira profissional, alegando mau uso do equipamento.

— Eliane, fique tranquila que tudo vai se acertar — disse Aureliano, seu conselheiro de todas as horas.

— Eu estou perdida. Acabei de ser abandonada pelo meu marido, e vou perder o pouco que eu tenho para o banco, meu carrinho velho e o dinheirinho que demorei tanto pra juntar.

— Não vai. Você não fez o empréstimo pela MEI?

— Sim.

— Então relaxa, porque essa dívida é da empresa. O que você, pessoa física, tem, não vai ser atingido.

— Assim espero. E também estou nervosa com esse problema da cafeteira. Soube que a garantia não vai cobrir, porque eu sou uma estúpida e não sei usar a máquina, e que o conserto vai custar praticamente R\$ 16.000,00. De onde eu vou tirar isso?!

— Mas você fazia tudo conforme o manual?

— Sim, eu não fazia nada demais. Segui tudo o que me foi falado.

— Então o meu advogado vai tomar as providências necessárias. Põe essa empresa no pau!

A MEI de Eliane ajuizou a ação contra a empresa fornecedora da cafeteira, e começou a receber cobranças extrajudiciais do banco ALPHA em razão do inadimplemento das parcelas do financiamento.

Meses depois, às vésperas do parto, Eliane perguntou ao advogado de Aureliano sobre o andamento do processo.

— Perdemos, infelizmente. Acabei de receber a intimação da sentença de improcedência — disse o causídico.

— Como assim “perdemos”?! Eu nem fui comunicada de nada.

— Eu muito menos. Assim que entrei com a ação, o juiz nomeou o perito, que logo fez o laudo da máquina, sem eu nem poder acompanhar ou fazer perguntas. Concluiu que não havia defeito de fabricação, e que o problema foi causado por falha na operação do equipamento. Se quiser eu te envio o PDF e...

— Eu não quero PDF, doutor. Que Justiça é essa, que nem ouve a pessoa, nem ouve o advogado?!

— É assim mesmo, dona Eliane. E não tem o quê a gente possa fazer. O juiz deu a sentença, e se recorrermos o Tribunal vai manter a negativa com base no resultado da perícia.

Nervosa com tudo o que vinha ocorrendo, Eliane sentiu fortes contrações, e seguiu para o hospital, onde, após uma rápida cesariana, deu à luz uma menina.

— Como ela vai se chamar? — perguntou uma das enfermeiras.

— Ainda não decidi — respondeu Eliane.

— Bom, a gente vai deixar marcado na pulseirinha que ela é sua filha. O nome fica em branco por enquanto, o nome da mãe é “Eliane” e o tipo sanguíneo O+.

Eliane registrou aquelas informações, e, chegando ao quarto do hospital, apanhou o smartphone para ver informações sobre tipos sanguíneos. Perguntado, rapidamente, Aureliano disse ter o sangue tipo AB, informação que definiu a paternidade da menina.

— Essa desgraçada é filha do César!

No dia seguinte, quando Eliane já estava em casa com a bebê, foi procurada pelo oficial de Justiça, com o mandado de citação da ação movida pelo banco ALPHA em face da MEI de Eliane.

— Já tem data pra audiência de conciliação... Deixa isso pra depois. Tenho mais com o quê fazer — disse Eliane a si própria.

Aureliano visitou-a no mesmo dia.

— Então é essa pessoinha que nasceu! — disse o Vice-Governador, emocionado com o primeiro contato.

— Nasceu, e não para de me dar trabalho! Tive uma noite horrível, porque toda hora ela ficou me acordando pra mamar, pra limpar.

— Tadinha, rs.

— Ah, Aureliano, honestamente, eu gostaria muito que você colocasse ela com a cara virada na água daquela banheirinha até ela parar de chorar.

— Nossa, Eliane, não fala assim...

— É sério, Aureliano! Some com essa menina, que estou a ponto de explodir. Quer que me levante pra eu mesma fazer isso?!

— Não, fique aí sentada. Você está com pontos da cirurgia, e precisa se recuperar.

— Então faz o que tem que ser feito! — disse Eliane, jogando um abajur de porcelana ao chão.

— Meu Deus! O quê você está falando?

— Pega aquela porra de banheira e traz aqui, pra você afogar ela na minha frente — disse Eliane, aos berros.

Trêmulo, e querendo apenas que tudo terminasse logo, Aureliano atendeu ao pedido da puérpera. Segurando a criança pelo peito, em decúbito ventral, colocou seu rosto submerso na banheira, até que o pequeno corpo ficasse sem vida.

Às pressas, Aureliano deixou a casa de Eliane com o cadáver em um saco preto de lixo, que minutos depois foi abandonado nas proximidades de um riacho, enquanto o político seguia para a autoestrada, em direção à Capital. Um grupo de jovens viu a ação, e informou às autoridades, que, após reverem a cena pelas câmeras de segurança do local, interceptaram o Vice-Governador em uma praça de pedágio, prendendo-o em flagrante.

Ao receber a notícia da prisão do Vice-Governador pela televisão, Eliane imaginou as implicações do que poderia acontecer.

Eliane, então, decide procurar um escritório de advocacia para formular os seguintes questionamentos:

1. Aureliano Marcondes praticou o crime de homicídio ou de infanticídio, que tem pena menor?
2. Sem considerar eventual condenação criminal pelo delito praticado, há impedimentos constitucionais para que o Vice-Governador se candidate, nas eleições seguintes, ao cargo de Governador do Estado?
3. O processo contra a empresa fornecedora da cafeteira está, de fato, perdido? É possível a sua anulação desde o início?
4. O patrimônio pessoal da consulente poderá ser atingido pela dívida da MEI junto ao banco ALPHA?

Na condição de advogados de Eliane, formulem um parecer jurídico que responda aos questionamentos apresentados de maneira fundamentada.

PARECER

PARECER JURÍDICO

Assunto: Crime de infanticídio e homicídio. Possível elegibilidade para candidatura de Vice-Governador. Processo civil e suas regras processuais relacionadas à fase probatória. Responsabilidade patrimonial.

Consultante: Eliane Costa Silva

EMENTA: DIREITO PENAL. CRIME DE INFANTICÍDIO. DIREITO CONSTITUCIONAL. ELEGIBILIDADE PARA CANDIDATURA. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. NULIDADE DO PROCESSO POR VÍCIO E PROVA ILEGÍTIMA. DIREITO EMPRESARIAL. IMPOSSIBILIDADE DE SEPARAÇÃO PATRIMONIAL

I - RELATÓRIO

Trata-se de consulta solicitada pela consultante Eliane Costa Silva, brasileira, casada, engenheira química de formação, influencer digital e microempreendedora, portadora da identidade nº xx-xx.xxx.xx, inscrita no CPF nº xxx.xxx.xxx-xx, residente e domiciliada na Rua das Flores, nºx, Bairro Campo Belo, no município de Rosas - SP, CEP xx.xxx-xx, que veio a procura de conhecimento jurídico, sobre a seguinte narrativa:

Eliane, afetada pelas consequências da pandemia, foi vítima de cortes da empresa onde trabalhava e ficou desempregada, porém, descobriu sua paixão na área da culinária, e como forma de divulgação e estratégia de vendas, passou a publicar vídeos de suas receitas em redes sociais como Instagram e Tik Tok. Fazendo disso sua nova fonte de renda.

Sua exposição atraiu olhares de muitas pessoas por ser bonita e carismática, o que acabou trazendo sérios problemas com seu cônjuge, César, resultando em discussões frequentes.

Através das redes, Eliane também chamou atenção do Vice-Governador Aureliano, que mais tarde passou a ser sua paixão secreta fora do casamento, os

dois se encontravam com frequência para alimentar o caso de amor, e nesses encontros eram conversados diversos assuntos pessoais, como a possível criação de uma MEI para Eliane, e a vida política de Aureliano. Ele contou que como forma de construir sua carreira, começou a se candidatar a mandatos eletivos desde que tinha 18 anos de idade, e que já estava no segundo mandato seguido como Vice-Governador, todavia, apesar da vontade, não sabia se poderia se candidatar ao cargo de Governador na próxima eleição.

Tempos depois, como aconselhada, Eliane abriu sua MEI e também uma conta para sua pessoa jurídica no banco ALPHA, onde adquiriu um empréstimo de R\$60.000,00. Na mesma semana, ela fez a locação de seu novo espaço para as vendas e procurou os profissionais necessários para fazer uma reforma, desembolsando R\$30.000. Posteriormente, investiu em uma cafeteira italiana de R\$25.000.

Passado um mês o espaço foi inaugurado, contudo, no decorrer do expediente de trabalho a cafeteira começou a apresentar falhas constantes, de modo que somente de quatro a seis cafés expressos seguidos se conseguia tirar antes que a máquina desligasse, levando quase vinte minutos para retomar a operação. Em contato com a empresa onde foi comprada a cafeteira, foi pedido que a encaminhasse para a assistência técnica, e assim foi feito.

Em meio a todos os acontecimentos, a consulente ainda descobriu que estava grávida, não sabendo com certeza quem seria o pai da sua criança. Os problemas foram aumentando, a empresa se negava a dar a garantia da cafeteira, alegando que o problema seria devido ao mau uso da máquina, e, indignada com a resposta que obteve, pois fazia tudo corretamente, decidiu entrar com um processo contra a empresa fornecedora. Como se não bastasse, houve uma queda enorme no faturamento do seu negócio, por conta de não conseguir trabalhar normalmente devido à gestação, fazendo com que Eliane deixasse de pagar as parcelas do financiamento de sua MEI.

Assim sendo, próximo ao parto, a consulente perguntou ao seu advogado como estava indo o processo, momento em que foi informada que já havia perdido, pois, assim que foi proposta a ação, o juiz nomeou o perito, que logo fez o laudo da máquina sem sequer as partes poderem acompanhar ou fazerem perguntas. Ainda

nesse cenário conturbado, não demorou para que ela desse à luz a uma menina, descobrindo posteriormente que era filha de César.

No dia seguinte ao nascimento da criança, já estando em casa com sua bebê, Eliane foi procurada pelo oficial de justiça, que estava com um mandado de citação referente a ação movida pelo banco ALPHA em face de sua MEI. A consulente também recebeu a visita de Aureliano no mesmo dia, que a encontrou muito irritada, se queixando sobre sua filha e tudo que estava passando.

A recém-nascida vinha dando muito trabalho, causando grande exaustão. Eliane, em um pico de estresse movido pelo estado puerperal, ordenou que Aureliano afogasse a bebê na frente dela em uma banheira até que ela parasse de chorar, e devido à insistência, Aureliano fez.

Após o ocorrido, o Vice-Governador saiu às pressas da casa de Eliane e abandonou o cadáver próximo de um riacho, porém, um grupo de jovens o viu naquele instante e informou as autoridades, que confirmaram o fato mediante gravações das cenas de uma câmera de segurança, e posteriormente, interceptaram o Vice-Governador em uma praça de pedágio, prendendo-o em flagrante.

É o relatório.

Passamos a opinar, seguindo as dúvidas da consulente.

II - DIREITO PENAL - Pergunta 01: Aureliano Marcondes praticou o crime de homicídio ou de infanticídio, quem tem pena menor?

Para responder o questionamento, se a conduta praticada por Aureliano foi a de homicídio, tipificada no artigo 121 do Código Penal, ou foi o crime de infanticídio, disposto no artigo 123 do mesmo diploma legal, é necessário fazer uma análise muito cautelosa sobre o tema.

A primeira vista, analisando de forma superficial o caso em questão, aparenta ser o crime de homicídio, vez que o crime de infanticídio é um crime próprio, pois, para configurá-lo é necessário estar presente no caso concreto a elementar do delito, sendo esta, a condição do ato ser praticado pela genitora sob a influência do estado

puerperal, ou seja, **matar** o próprio filho quando do seu nascimento ou logo após. Vejamos o que a lei diz sobre os crimes mencionados:

Homicídio simples

Art. 121. Matar alguém:
Pena - reclusão, de seis a vinte anos.

Infanticídio

Art. 123 - Matar, sob a influência do estado puerperal, o próprio filho, durante o parto ou logo após:
Pena - detenção, de dois a seis anos (BRASIL, 1940).

O que há de ser observado, é a intenção que o legislador teve ao incluir o crime de infanticídio no rol dos crimes em espécie. O objetivo era buscar equilíbrio, de modo que a pena aplicada deveria ser compatível com a conduta do caso concreto. Portanto, não seria justo, se uma mãe, fora de suas faculdades mentais, ao atentar contra a vida do seu filho recém-nascido, respondesse pelo crime de homicídio.

A partir disso, houve necessidade de um novo tipo penal regulamentador, onde a mãe, nessas específicas circunstâncias, responde pelo crime de infanticídio, cuja pena para esse delito é **menor** que a do crime de homicídio, podendo variar de 02 a 06 anos.

Após comparar os dois crimes, pode se afirmar que o infanticídio, nada mais é do que um homicídio específico, fugindo na norma geral, o que o torna então um crime privilegiado - pois embora, a conduta do agente seja de tirar a vida de outrem - devido às suas peculiaridades possui pena mais branda que a de homicídio, que é um crime comum.

Deve-se constatar também, que o crime foi praticado em conjunto, estando presentes, todas as condições para que se configure concurso de pessoas, vejamos o conceito e requisitos, segundo Guilherme de Souza Nucci (2023 p. 326 e 331):

Trata-se da cooperação desenvolvida por mais de uma pessoa para o cometimento de uma infração penal.

REQUISITOS DO CONCURSO DE AGENTES

São os seguintes:

- a) existência de dois ou mais agentes;
- b) relação de causalidade material entre as condutas desenvolvidas e o resultado;
- c) vínculo de natureza psicológica ligando as condutas entre si [...].

Partindo desta premissa, quando há concurso de pessoas, é preciso determinar em qual conceito a conduta dos agentes do delito se compatibiliza, sendo possível agir como autor, coautor e partícipe. Apresenta-se os conceitos:

Autor: quem realiza a conduta descrita no tipo penal, quem realiza o verbo (informação verbal);

Coautor: quem realiza, em conjunto com outro coautor (pode ser mais de um) a conduta descrita no tipo penal (informação verbal);

Partícipe: é aquele que, sem realizar a conduta descrita no tipo penal, mas de forma relevante (moral ou física) contribui para o resultado (informação verbal).¹

Sendo assim, mesmo o infanticídio sendo um crime próprio, como mencionado anteriormente, de modo que exige uma condição especial do sujeito ativo, é possível em casos muito específicos, que o terceiro não dotado das mesmas particularidades essenciais que a genitora, responda pelo mesmo crime. Para fundamentar, ressaltam-se os artigos 29 e 30, ambos do Código Penal Brasileiro:

Art. 29 - Quem, de qualquer modo, concorre para o crime incide nas penas a este cominadas, na medida de sua culpabilidade.

Circunstâncias incommunicáveis

Art. 30 - Não se comunicam as circunstâncias e as condições de caráter pessoal, salvo quando elementares do crime (BRASIL, 1940).

Disserta sobre, os autores da família Delmanto: Celso Delmanto, Roberto Delmanto, Roberto Delmanto Júnior e Fábio M. de Almeida Delmanto (2022 p.163):

- Fundamento:

O fundamento deste dispositivo diz com o fato de que a resposta penal há de ser individualizada, vedando-se a responsabilidade penal objetiva, ou seja, que alguém tenha a sua pena agravada, em razão de uma circunstância ou condição pessoal que diz respeito a outrem. Há casos, por outro lado, cuja circunstância ou condição pessoal pode favorecer um dos agentes, com redução da pena, como a violenta emoção no crime de homicídio privilegiado [...].

Explorando a redação do dispositivo acima mencionado (artigo 30), vamos ao conceito de circunstâncias e elementares, segundo os doutrinadores André Estefam, Victor Rios Gonçalves e Pedro Lenza (2023 p. 272):

¹ Informações concedidas pelo Prof. Ms. Cyro Gilberto Nogueira Sanseverino na disciplina Direito Penal II, UNIFEOB, em 16 out. 2023.

Elementares são os componentes essenciais da figura típica, sem os quais o crime não existe ou é desclassificado para outro. Na corrupção passiva, a exclusão da condição de funcionário público torna o fato atípico; no roubo, a exclusão do emprego de violência física ou grave ameaça promove a desclassificação para o crime de furto. São, portanto, elementares. No primeiro exemplo, a qualidade de funcionário público é elementar de caráter pessoal, enquanto, no segundo, o emprego de violência ou grave ameaça constitui elementar de caráter objetivo.

Circunstâncias são todos os dados acessórios que, agregados à figura típica, têm o condão de influir na fixação da pena. São circunstâncias as agravantes e atenuantes genéricas, as causas de aumento e de diminuição de pena, as qualificadoras etc. A existência de uma circunstância não interfere na tipificação de determinada infração penal, apenas altera sua pena, bem como, eventualmente, confere natureza hedionda ao delito como no caso do homicídio qualificado, da extorsão qualificada pela restrição da liberdade, do roubo majorado pelo emprego de arma de fogo ou pela restrição da liberdade etc [...].

No presente caso, embora em tese, não estejam presentes os requisitos para a configuração do crime de infanticídio, pois a conduta não foi efetivamente praticada pela mãe do neo-nato, é inegável que o estado puerperal da genitora da vítima foi primordial para que houvesse o crime, e, nesse sentido, as circunstâncias e as condições de caráter pessoal se comunicam, **pois são elementares do crime**.

Destarte, na ocasião que está sendo objeto de consulta, Aureliano responderá pelo crime na forma de coautor, visto que as elementares, como constatado anteriormente se vinculam a ele, que, em conjunto com a mãe, realizou a conduta tipificada.

Para corroborar com o alegado, podemos destacar Nucci mais um vez, em seu ensinamento (2019 p. 263 e 264), note:

Diante dos termos precisos do art. 30 do CP, entretanto, é inadmissível outro entendimento. A regra, aí inserida, é a de que as circunstâncias e as condições de caráter pessoal não se comunicam. E a exceção, constante da parte final do dispositivo, determina que haverão elas de comunicar-se, desde que elementares do crime. Ora, in casu, o estado puerperal, embora configure uma condição personalíssima, é elementar do crime. Faz parte integrante do tipo, como seu elemento essencial. Logo, comunica-se ao coautor. Aquele que emprestar sua cooperação à prática do infanticídio é infanticida, e não homicida [...].

Não destoa do entendimento supracitado, o discorrido por Estefam; Gonçalves e Lenza, anteriormente citados, onde também abordam a respeito da

comunicabilidade da coautoria, salientando como exemplo, o crime de infanticídio. Observe:

É o caso clássico do infanticídio, em que a mãe, sob influência do estado puerperal, mata o próprio filho, durante o parto ou logo após (art. 123 do CP). Caso outras pessoas colaborem com a mãe no ato de matar o bebê, respondem também por infanticídio, embora não estejam no estado puerperal e tampouco sejam a mãe da criança. É que tais aspectos, por serem elementares de caráter pessoal, comunicam-se aos eventuais comparsas.

Portanto, está claramente explícito que os doutrinadores, em concordância com a lei vigente, entendem que, havendo a comunicação dos elementos do crime, será aplicado o art. 123.

Importante destacar ainda, que a legislação brasileira adotou a teoria monista como base para a redação de suas leis, onde autor e coautor respondem pelo mesmo crime, não havendo o que se falar em crimes diferentes para condutas que levaram ao mesmo resultado. Diante, temos o olhar de Rogério Greco (2021 p. 91), que cita "Para a teoria monista existe um crime único, atribuído a todos aqueles que para ele concorrem, autores ou partícipes. Embora o crime seja praticado por diversas pessoas, permanece único e indivisível".

Contudo, vale frisar que existem **excessões** a essa teoria, porém, todas tipificadas em lei, a título exemplificativo temos o crime de corrupção, que pode ser ativa ou passiva, mas evidentemente está perfeitamente previsto no texto legal, o que não ocorre em nenhuma hipótese no caso do crime de homicídio, tampouco de infanticídio.

Diante do que foi observado, é legalmente previsto que ambos respondem pelo crime de infanticídio previsto no artigo 123 do CP, já que, o estado puerperal foi a causa eficiente para que o crime se consumasse. Desta feita, podemos concluir que Aureliano Marcondes cometeu o crime de infanticídio.

Comentado [1]: eu tinha que ver isso, né?

III - DIREITO CONSTITUCIONAL - Pergunta 02: Sem considerar eventual condenação criminal pelo delito praticado, há impedimentos constitucionais

para que o Vice-Governador se candidate, nas eleições seguintes, ao cargo de Governador do Estado?

Desconsiderando a eventual condenação criminal pelo delito praticado, não existem impedimentos constitucionais para que o Vice-Governador Aureliano se candidate nas eleições seguintes ao cargo de Governador do Estado. De acordo com o Art. 14, § 4º e § 7º da nossa Constituição Federal de 1988, determina que:

Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante:

§ 4º São inelegíveis os inalistáveis e os analfabetos.

§ 7º São inelegíveis, no território de jurisdição do titular, o cônjuge e os parentes consangüíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, do Presidente da República, de Governador de Estado ou Território, do Distrito Federal, de Prefeito ou de quem os haja substituído dentro dos seis meses anteriores ao pleito, salvo se já titular de mandato eletivo e candidato à reeleição (BRASIL, 1988).

A inelegibilidade consiste em situações que impeçam a pessoa de se candidatar. Esta apresenta duas classificações: a inelegibilidade absoluta e a inelegibilidade relativa. A absoluta se refere a características que impedem que o candidato concorra a qualquer eleição independente do cargo, como foi citado anteriormente no Art. 14, § 4º da Constituição Federal de 1988.

Aureliano não apresentou nenhuma destas características, pois como afirmado pelo mesmo, se candidatou a mandatos eletivos desde que tinha dezoito anos de idade, estando no presente momento, no segundo mandato seguido como Vice-Governador, visto que se tivesse apresentado alguma delas, não teria chance de se candidatar a nenhum cargo eletivo.

Sobre esta inelegibilidade absoluta, o Ministro do Supremo Tribunal Federal do Brasil, Alexandre de Moraes (2022 p. 298) discorre que:

A inelegibilidade absoluta consiste em impedimento eleitoral para qualquer cargo eletivo. O indivíduo que se encontrar em uma das situações descritas pela Constituição Federal como de inelegibilidade absoluta não poderá concorrer a eleição alguma, ou seja, não poderá pleitear nenhum mandato eletivo. Refere-se, pois, à determinada característica da pessoa que pretende candidatar-se, e não ao pleito ou mesmo ao cargo pretendido.

A inelegibilidade absoluta é excepcional e somente pode ser estabelecida, taxativamente, pela própria Constituição Federal. São os seguintes casos:

•Inalistáveis: a elegibilidade tem como pressuposto a alistabilidade (capacidade eleitoral ativa); assim, todos aqueles que não podem ser eleitores, não poderão ser candidatos.

•Analfabetos: apesar da possibilidade de alistamento eleitoral e do exercício do direito de voto, o analfabeto não possui capacidade eleitoral passiva.³⁴ É possível à Justiça Eleitoral estabelecer critérios de aferição de alfabetização do candidato, com a finalidade de comprovar a capacidade mínima de leitura e escrita, não sendo, porém, permitidas exigências rigorosas que pretendam estabelecer o grau de cultura do pretendente a cargo eletivo [...].

Já a inelegibilidade relativa, está relacionada a impedimentos à candidatura de uma pessoa para determinado pleito eleitoral e para determinado mandato, quais sejam: inelegibilidade por motivos funcionais, parentais, de casamento ou afinidade, e condições militares, todos descritos no artigo 14, parágrafos 7º, 8º e 9º da Constituição Federal de 1988.

Nesse sentido, bem explica o doutrinador Pedro Lenza (2022 p. 1397):

“O relativamente inelegível, em razão de algumas situações, não pode eleger-se para determinados cargos, podendo, porém, candidatar-se e eleger-se para outros, sob os quais não recaia a inelegibilidade. A inelegibilidade nesses casos dá-se (*sic*), conforme as regras constitucionais, em decorrência da função exercida, de parentesco, ou se o candidato for militar, bem como em virtude das situações previstas em lei complementar (art. 14, § 9.º).”

A lei complementar citada pelo autor é a Lei Complementar Nº 64/90, conhecida como Lei de Inelegibilidade, que estabelece casos onde a pessoa se torna inelegível, prazos de cessação e determina outras providências.

Todavia, outro ponto que merece atenção e por vezes ser objeto de certa confusão, seria a candidatura de Aureliano para o cargo de Governador, visto que ele já foi Vice-Governador por 02 (dois) mandatos consecutivos. Vejamos que a nossa Carta Magna (BRASIL, 1988) em seu art. 14, inc. VI, §5º, discorre que "O Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal, os Prefeitos e quem os houver sucedido, ou substituído no curso dos mandatos poderão ser reeleitos para um único período subsequente (*sic*)".

Dessa forma, como o cargo pretendido é diferente do que ele ocupa até o presente momento, esse impedimento não se encaixa a Aureliano, sendo inteiramente possível sua candidatura. A hipótese que de nenhuma forma poderia ser acatada, seria a qual ele como Governador, reeleito por um período subsequente, se candidatasse novamente ao mesmo cargo, neste sentido o impedimento seria aplicado.

Sendo outra realidade trazida pelo caso concreto, não há o que se confundir sobre a possibilidade da candidatura ao cargo de Governador. No entanto, para que Aureliano então consiga se eleger ao cargo, existem alguns requisitos a se seguir, porém estes requisitos são os mesmos que foi exigido para que ele se tornasse Vice-Governador, sendo eles: idade mínima de 30 anos; estar filiado a algum partido político há, pelo menos, seis meses antes da eleição; ter nacionalidade brasileira; estar em pleno exercício dos seus direitos políticos e residir no estado em que está concorrendo ao cargo por pelo menos um ano antes da eleição.

Seguindo o mesmo autor, o citando novamente, disserta Pedro Lenza (2023, p. 362):

mandato: o mandato é de 4 anos, permitindo-se a reeleição para um único período subsequente (art. 28, caput, c/c o art. 14, § 5.º) (como a EC n. 111/2021 alterou a data da posse para o dia 6 de janeiro, os Governadores de Estado e do Distrito Federal eleitos em 2022 tomarão posse em 1.º de janeiro de 2023, e seus mandatos durarão até a posse de seus sucessores, em 5 e 6 de janeiro de 2027) [...].

Em concordância ao que foi dito, o Tribunal Superior Eleitoral apresenta a jurisprudência:

CONSULTA. PODER EXECUTIVO. TITULAR. VICE. SUBSTITUIÇÃO. REELEIÇÃO. O vice que não substituiu o titular dentro dos seis meses anteriores ao pleito **poderá concorrer ao cargo deste**, sendo-lhe facultada, ainda, a reeleição, por um único período. Na hipótese de havê-lo substituído, o vice poderá concorrer ao cargo do titular, vedada a reeleição e a possibilidade de concorrer ao cargo de vice. (grifei).
Resolução nº 21791 de 01/06/2004. Relator(a) Min. Gomes de Barros. Publicação:DJ - Diário de justiça, Volume 1, Data 05/07/2004, Página 01

CONSTITUCIONAL. ELEITORAL. VICE-GOVERNADOR ELEITO DUAS VEZES CONSECUTIVAS: EXERCÍCIO DO CARGO DE GOVERNADOR POR SUCESSÃO DO TITULAR: REELEIÇÃO: POSSIBILIDADE. CF, art. 14, § 5º. I. - Vice-governador eleito duas vezes para o cargo de vice-governador. No segundo mandato de vice, sucedeu o titular. Certo que, no seu primeiro mandato de vice, teria substituído o governador. Possibilidade de reeleger-se ao cargo de governador, porque o exercício da titularidade do cargo dá-se mediante eleição ou por sucessão. Somente quando sucedeu o titular é que passou a exercer o seu primeiro mandato como titular do cargo. II. - Inteligência do disposto no § 5º do art. 14 da Constituição Federal. III. - RE conhecidos e improvidos.
Acórdão nº 19939 de 10/09/2002. Relator(a) Min. Ellen Gracie. Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Sata 10/09/2002.

É possível afirmar que as **jurisprudências presentes** estão em conformidade com as informações apresentadas por este parecer.

Comentado [2]: Um trabalho bastante satisfatório. Resolveu a questão a contento, com doutrina e jurisprudências de acordo com o discutido 2,0

IV - DIREITO PROCESSUAL CIVIL - Pergunta 03: O processo contra a empresa fornecedora da cafeteira está, de fato, perdido? É possível a sua anulação desde o início?

O processo contra a empresa fornecedora da cafeteira não está de fato perdido, pois, muitas são as irregularidades que a sentença que julgou improcedente a pretensão da consulente está composta. À primeira vista, podemos observar que o advogado de Eliane sequer foi intimado do despacho que nomeou o perito que deveria analisar se o vício apresentado pela cafeteira se deu de fato por mau uso, ou se era problema na fabricação. Ignorando assim, várias regras, como a do Art. 10 do Código Civil, que diz:

Art. 10. O juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício. (BRASIL, 2015)

Agindo também em contrariedade com o artigo 274, que dispõe sobre modo que serão feitas as intimações, assim como o 269, § 2º, que fala como o ofício de intimação deverá ser instruído, ambos artigos do Código Civil:

Art. 274. Não dispondo a lei de outro modo, as intimações serão feitas às partes, aos seus representantes legais, aos advogados e aos demais sujeitos do processo pelo correio ou, se presentes em cartório, diretamente pelo escrivão ou chefe de secretaria.

Art. 269. Intimação é o ato pelo qual se dá ciência a alguém dos atos e dos termos do processo

§ 2º O ofício de intimação deverá ser instruído com cópia do despacho, da decisão ou da sentença. (BRASIL, 2015)

A notificação das partes sobre os movimentos executados no processo são de suma importância para que seja um procedimento justo. Pode-se afirmar que nenhum dos dispositivos legais citados acima foram seguidos.

Observemos, as palavras do doutrinador Elpídio Donizetti (2018, p. 230), que foi cirúrgico ao comentar sobre a intimação das partes:

Conceito e modalidades de intimação. Intimação é o ato pelo qual se dá ciência a alguém dos atos e termos do processo (art. 269). Trata-se de ato

Comentado [3]: frase com redação confusa

de comunicação que, tal como a citação, condiciona o andamento do processo. As intimações constituem, por assim dizer, a liga que dá conexão aos diversos atos do processo. A intimação, por si só, é um ato que faz a interligação do ato antecedente com o subsequente [...].

Neste sentido, por conta da ausência de intimação do advogado da consulente, acerca do despacho que nomeou o perito, o ordenamento jurídico processual foi grandemente violado. Isso impediu que a parte apresentasse requisitos a serem esclarecidos, indicasse assistência técnica para acompanhar a perícia, ou arguir impedimento ou suspeição do perito, como é Direito da consulente assegurado por lei, em conformidade com o que está expressamente disposto no Art. 465 do Código de Processo Civil, senão vejamos:

Art. 465. O juiz nomeará perito especializado no objeto da perícia e fixará de imediato o prazo para a entrega do laudo.

§ 1º Incumbe às partes, dentro de 15 (quinze) dias contados da intimação do despacho de nomeação do perito:

- I - arguir o impedimento ou a suspeição do perito, se for o caso;
- II - indicar assistente técnico;
- III - apresentar quesitos (BRASIL, 2015).

Assim sendo, percebe-se que o processo conteve grave vício, pois seria neste momento que a parte poderia e iria enumerar perguntas para que fosse devidamente respondidas pelo profissional.

Dispõe Marcos Vinicius Rios Gonçalves (2023, p. 280) sobre o Direito que as partes têm de nomear assistentes técnicos para acompanhar o perito na realização da perícia:

Determinada a perícia, e nomeado o perito, as partes poderão, no prazo de quinze dias, indicar assistentes técnicos. Sua função é assisti-las na prova pericial, acompanhando a produção e apresentando um parecer, a respeito das questões técnicas que são objeto da prova.

O assistente técnico, ao contrário do perito, não é da confiança do juízo, mas das partes, sendo por elas contratado. Por isso, não está sujeito às causas de impedimento e de suspeição.

Ao apresentar o seu parecer, ele pode concordar com o laudo, ou divergir, em manifestação fundamentada na qual buscará demonstrar os equívocos cometidos. Sobre as críticas, o juiz poderá ouvir o perito, que poderá manter ou não as suas conclusões.

Para o exercício de suas funções, o assistente tem os mesmos poderes que o perito (CPC, art. 473, § 3º). Além disso, o perito deve assegurar a eles o acesso e o acompanhamento das diligências e dos exames que realizar, com prévia comunicação, comprovada nos autos, com antecedência mínima de cinco dias [...].

Outro fato importante, é a notória falta do princípio da ampla defesa e do contraditório, como também a incoerência com o princípio do devido processo legal que a perícia foi composta, baseando-se em prova unilateral, regida por profissional de forma arbitrária. Destacando que os princípios mencionados estão previstos na Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, Inciso LIV e LV:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes; (BRASIL, 2015).

Citando a sábia autora Marina Vezzoni, em seu livro coordenado por José Roberto Neves Amorim (2016 p. 02 e 03), podemos ter uma clara visão sobre os princípios citados que foram violados:

Contraditório e ampla defesa: As partes deverão ser informadas de todos os atos do processo, oportunizando-se a elas, bem como a todos os que atuem no processo, o efetivo diálogo e participação das situações processuais, buscando a solução mais precisa (justa, adequada) do conflito”

“Devido processo legal: As partes devem ter as mesmas chances e prerrogativas, assim como deverão contar com um modelo predeterminado, como regra, sem surpresas sob o ponto de vista da forma (modelo mínimo). Tal princípio, no sistema atual de tutela justa, deve dialogar com a possibilidade de adaptação do procedimento [...]

Trazendo novamente também, o sábio doutrinador Marcos Vinicius Rios Gonçalves (2023 p. 29), pode se afirmar que:

Do contraditório resultam duas exigências: a de se dar ciência aos réus, executados e interessados, da existência do processo, e aos litigantes de tudo o que nele se passa; e a de permitir-lhes que se manifestem, que apresentem suas razões, que se oponham à pretensão do adversário. O juiz tem de ouvir aquilo que os participantes do processo têm a dizer, e, para tanto, é preciso dar-lhes oportunidade de se manifestar e ciência do que se passa, pois, sem tal conhecimento, não terão condições adequadas para se manifestar

Contudo, deve ainda ser mencionado, que as provas a serem produzidas, devem seguir corretamente aquilo que está regulamentado em lei, observando todas

as exigências para que sejam válidas, caso contrário podem se classificar como prova ilícita, ilegal ou ilegítima, vamos aos conceitos para melhor esclarecimento:

Será **ilegal** a prova sempre que houver violação do **ordenamento jurídico** como um todo (leis e princípios gerais), quer seja de natureza material ou meramente processual. Ao contrário, será **ilícita** a prova quando sua proibição for de **natureza material**, vale dizer, quando for obtida ilicitamente. O termo prova ilegal não é antônimo da locução prova legal. Prova **ilegítima** é a que viola regra de **direito processual** no momento de sua produção em juízo. Ou seja, no momento em que é produzida no processo.²

A partir disso, é evidente que a perícia realizada é totalmente ilegal, pois, além de violar as regras processuais civis, também não seguiu os princípios dispostos na Constituição Brasileira.

Em conformidade a tudo que foi apresentado, **outro não é** o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça de Minas Gerais, *in verbis*:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - **PERÍCIA TÉCNICA - AUSÊNCIA DE PRÉVIA INTIMAÇÃO DAS PARTES E ASSISTENTES TÉCNICOS - CERCEAMENTO DE DEFESA - NULIDADE DA PERÍCIA - NOVA REALIZAÇÃO - NECESSIDADE**. Nos termos do art. 474, do CPC, **as partes terão ciência da data e do local designados pelo juiz ou indicados pelo perito para ter início à produção da prova.** O objetivo dessa norma processual é permitir que as partes, que têm interesse na realização da perícia, possa dela participar, acompanhando os métodos a serem utilizados, conferindo transparência e lisura ao processo, inclusive com fins de possibilitar eventual impugnação. **Uma vez verificado que a ausência de intimação da parte agravante para o acompanhamento dos trabalhos periciais, acarretou cerceamento ao direito de defesa, de rigor a anulação do laudo apresentado e a determinação de realização de nova perícia.** (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.23.033583-8/001, Relator(a): Des.(a) Marco Aurelio Ferenzini, 14ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 23/05/2023, publicação da súmula em 23/05/2023), (grifei).

Bem como se faz o entendimento Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região:

NULIDADE DA PERÍCIA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA PARTE. Demonstrada nos autos a ausência de intimação da parte para acompanhar a realização de perícia, caracterizada a violação do artigo 5º, LV da C.F, bem como o disposto no artigo 474 do CPC. Indispensável a intimação das partes quanto a data e ao local de realização da prova. **Configurada a nulidade por cerceamento de defesa.** Recurso provido neste aspecto para determinar o retorno dos autos a fim de ser realizada nova perícia, desta feita

² Informações concedidas pela Profa. Ms. Rosana Ribeiro da Silva na disciplina Processo Civil II, UNIFEOB, em out. 2023.

com a intimação das partes. (Processo: RO - 0002107-56.2016.5.06.0101, Redator: Paulo Alcantara, Data de julgamento: 30/04/2019, Segunda Turma, Data da assinatura: 30/04/2019)
(TRT-6 - RO: 00021075620165060101, Data de Julgamento: 30/04/2019, Segunda Turma). (grifo nosso).

Inobstante, é plenamente possível, dentro do prazo legal, a requerente interpor apelação contra a sentença que julgou improcedente o pedido inicial, remetendo os autos ao Tribunal, a fim de que o órgão colegiado reforme a sentença proferida pelo Juiz de primeiro grau, para que se tenha no caso o devido processo legal em conformidade com a lei vigente, retornando os atos processuais a partir de sua violação, que se deu no momento em que o advogado da consulente não foi intimado sobre a perícia, sendo esta realizada de forma ilegal, se constituindo como prova ilegítima, violando o contraditório e configurando-se também cerceamento de defesa

Comentado [4]: resposta com todos os itens esperados.
nota de processo: 2

V - DIREITO EMPRESARIAL - Pergunta 04: O patrimônio pessoal da consulente poderá ser atingido pela dívida da MEI junto ao banco ALPHA?

Sim, o patrimônio pessoal da consulente poderá ser atingido pela dívida da empresa, pois o microempreendedor individual, nada mais é do que uma pessoa física que exerce atividade empresária em nome próprio, respondendo com seu patrimônio pessoal pelos riscos do negócio, não sendo possível haver distinção patrimonial.

A questão que deve ser esclarecida para melhor entendimento, é sobre a responsabilidade do MEI, sendo esta, a forma que afetará o patrimônio da pessoa jurídica, e também o patrimônio do dono, diante da existência de dívidas. Existem dois tipos de responsabilidade empresarial: a limitada, e a ilimitada.

Na responsabilidade ilimitada, o sócio da empresa, quando são mais de um, consequentemente serão os sócios dela, respondem sem nenhum limite sobre as dívidas adquiridas, de forma que não há proteção ao seu patrimônio pessoal. Dessa forma, a título exemplificativo, se a empresa, ou como no caso em tela, o MEI, não conseguir pagar seus fornecedores com seu próprio patrimônio, os mesmos podem exigir a quitação do débito diretamente do sócio, do empreendedor.

Já na responsabilidade limitada, existe a separação patrimonial, onde as dívidas da empresa devem ser quitadas pela própria empresa, os sócios se beneficiam da proteção adquirida por esta responsabilidade, já que **em regra** não será afetado o patrimônio pessoal. Vale ressaltar que, no Direito Penal brasileiro, para todas as regras existem suas exceções.

Vejam os que o doutrinador Edilson Enedino das Chagas (2022 p. 40), tem a dizer sobre o assunto em sua obra:

O empresário caracteriza-se como o empreendedor que, individualmente, predispõe-se a exercer a atividade empresarial. O risco de tal escolha se apresentará patente em caso de insucesso do empreendimento, hipótese em que o patrimônio particular do empreendedor também responderá pelo passivo a descoberto da atividade empresarial. Em outras palavras, em relação aos credores do empreendimento, o empresário não poderá invocar o princípio da separação patrimonial [...].

Pode ser compreendido o que é um Micro Empreendedor Individual (MEI), através da redação do §1º, Art. 18-A da Lei Complementar nº 123/06, que dispõe:

§ 1º Para os efeitos desta Lei Complementar, considera-se MEI quem tenha auferido receita bruta, no ano-calendário anterior, de até R\$ 81.000,00 (oitenta e um mil reais), que seja optante pelo Simples Nacional e que não esteja impedido de optar pela sistemática prevista neste artigo, e seja empresário individual que se enquadre na definição do art. 966 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (BRASIL, 2006).

No dispositivo legal acima citado, é mencionado o artigo 966 do Código Civil, que no caput nos traz a definição de quem é considerado empresário, e, em seu parágrafo único, quem não é considerado:

Art. 966. Considera-se empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços.

Parágrafo único. Não se considera empresário quem exerce profissão intelectual, de natureza científica, literária ou artística, ainda com o concurso de auxiliares ou colaboradores, salvo se o exercício da profissão constituir elemento de empresa (BRASIL, 2002)

Os Empresários são pessoas nas quais organizam os fatores de produção (capital, força de trabalho /mão de obra, matérias primas /insumos e tecnologia) com finalidade lucrativa, porém o MEI e o empresário individual não são considerados pessoas jurídicas, mas sim empreendedores. Assim sendo, se configuram como

pessoas naturais que apresentam responsabilidade ilimitada, em que os próprios titulares respondem diretamente pelas dívidas da empresa.

O doutrinador Sílvio de Salvo Venosa e a doutrinadora Cláudia Rodrigues (2020 p. 24) explicam sobre o MEI:

MEI – Esta é a sigla para o Microempreendedor Individual. Trata-se de empresário individual, criado pela Lei Complementar nº 123/2006. O tipo foi criado pela Lei Complementar nº 123/2006 e alterado pela LC 155/2016, devendo ter faturamento anual de até R\$ 81 mil, podendo se ajustar ao Simples Nacional. O MEI não pode ter participação em outra empresa como sócio ou titular. Em contrapartida, pode ter um empregado que receba salário-mínimo ou o piso da categoria. Será enquadrado no Simples Nacional e fica isento dos tributos federais (Imposto de Renda, PIS, Cofins, IPI e CSLL). Paga apenas o valor fixo mensal pequeno dependendo da categoria que será destinado à Previdência Social e ao ICMS ou ao ISS. Essas quantias são atualizadas anualmente, de acordo com o salário mínimo [...].

Necessário se faz mencionar o entendimento do doutrinador Giovani Magalhães (2022 p. 341), que nos traz a curiosidade sobre o recolhimento tributário do MEI em valores mensais fixos:

Veja que não é obrigatório ao MEI fazer o recolhimento tributário em valores mensais fixos. Antes do Inova Simples, o MEI poderia escolher a sistemática de tributação entre o pagamento mensal a partir da aplicação de alíquotas efetivas, variando conforme o montante da receita bruta ou, conforme já visto, o pagamento mensal de valores fixos, independente da receita bruta auferida. A Lei do "Inova Simples", apenas, retirou das startups a oportunidade de escolher o recolhimento tributário em valores fixos [...].

Diversas decisões versam sobre o afetamento do patrimônio da consultente a respeito da dívida de sua MEI. Neste sentido a jurisprudência:

RECURSO ESPECIAL - PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA FORMULADO NO CURSO DO PROCESSO - EMPRESÁRIO INDIVIDUAL - TRIBUNAL A QUO QUE REFORMOU A DECISÃO DE ORIGEM PARA DEFERIR AOS AUTORES O PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. INSURGÊNCIA DO RÉU Hipótese: Controvérsia envolvendo a necessidade de comprovação da hipossuficiência financeira, pelo microempreendedor individual - MEI e empresário individual, para a concessão do benefício da gratuidade de justiça. **1. O empresário individual e o microempreendedor individual são pessoas físicas que exercem atividade empresária em nome próprio, respondendo com seu patrimônio pessoal pelos riscos do negócio, não sendo possível distinguir entre a personalidade da pessoa natural e da empresa. Precedentes** 2. O microempreendedor individual e o empresário individual não se caracterizam como pessoas jurídicas de direito privado propriamente ditas ante a falta de enquadramento no rol estabelecido no artigo 44 do Código Civil, notadamente por não terem eventual ato constitutivo da empresa registrado, consoante prevê o artigo 45 do Código Civil, para o qual "começa a existência legal das pessoas jurídicas de direito

privado com a inscrição do ato constitutivo no respectivo registro". Portanto, para a finalidade precípua da concessão da benesse da gratuidade judiciária a caracterização como pessoa jurídica deve ser relativizada. 3. Para específicos e determinados fins, pode haver a equiparação de microempreendedores individuais e empresários individuais como pessoa jurídica, ocorrendo mera ficção jurídica para tentar estabelecer uma mínima distinção entre as atividades empresariais exercidas e os atos não empresariais realizados, porém, para o efeito da concessão da gratuidade de justiça, a simples atribuição de CNPJ ou inscrição em órgãos estaduais e municipais não transforma as pessoas físicas/naturais que estão por trás dessas categorias em sociedades, tampouco em pessoas jurídicas propriamente ditas. 4. Assim, para a concessão do benefício da gratuidade de Justiça aos microempreendedores individuais e empresários individuais, em princípio, basta a mera afirmação de penúria financeira, ficando salvaguardada à parte adversa a possibilidade de impugnar o deferimento da benesse, bem como ao magistrado, para formar sua convicção, solicitar a apresentação de documentos que considere necessários, notadamente quando o pleito é realizado quando já no curso do procedimento judicial. 5. Recurso especial desprovido.
(STJ - REsp: XXXXX SP XXXXX/XXXXX-4, Relator: Ministro MARCO BUZZI, Data de Julgamento: 26/04/2022, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 29/04/2022), (grifo nosso).

Ressalta-se que as fundamentações estão em concordância com os esclarecimentos feitos, e, portanto, pode ser afirmado que não havendo possibilidade do MEI da consulente quitar os próprios débitos, o patrimônio pessoal arcará com a responsabilidade.

VI - Conclusão

Em síntese, perante todos os questionamentos realizados pela consulente, juntamente com as fundamentações fornecidas através de doutrinas, legislações, pesquisas e uma detalhada análise sobre os fatos objetos de consulta, conclui-se que, referente a área de Direito Penal, Eliane e Aureliano responderão pelo delito previsto no artigo 123 do CP, sendo este crime de infanticídio, agindo em conformidade com o Código Penal Brasileiro.

Ademais, após as dúvidas apresentadas estritamente a respeito de Direito Constitucional, o fato alcançado é que não há impedimentos constitucionais que impossibilitem que o Vice-Governador de se candidatar ao cargo de Governador do Estado, desde que a eventual condenação criminal do delito anteriormente citado seja desconsiderada.

Continuando, referente às indagações relacionadas à Processo Civil, sobre a ação contra a empresa fornecedora da cafeteria, pode ser afirmado que houve vício

no processo, onde foi produzida prova ilegítima violando o ordenamento jurídico como um todo. A partir disso, há possibilidade de recorrer a sentença proferida, a fim de que se obtenha uma decisão justa e ancorada na legislação vigente.

Para se concluir, fazendo menção ao ramo do Direito Empresarial, é ressaltado que há impossibilidade de separação patrimonial. Portanto, a respeito da quitação de dívida contraída pela MEI da consulente, o patrimônio próprio poderá ser atingido, respondendo pelos riscos do negócio, sendo, se necessário, utilizado para extinguir os débitos contraídos.

É o parecer, salvo melhor juízo.

São João da Boa Vista - SP, 15 de novembro de 2023.

Breno Dellis de Abreu
22001245

Isabela Hillary Moreira Silva
22000765

Maria Laura Guilherme
22000441

Tamiris Bezerra dos Santos
22000474

VII - Referências:

AMORIM, José Roberto Neves; VEZZONI, Marina Vezzoni. **Coleção sucessos: Concursos Públicos**. Barueri - SP: Editora Manole Ltda, 2016.

BORGES, Matheus. Requisitos e Vantagens. **Microempreendedor Individual (MEI)**. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/artigos/microempreendedor-individual-mei/15228972>>. Acesso em: 18 nov. 2023.

BRASIL. Constituição Federal, de 1988. Dos direitos políticos. Capítulo IV. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 15 nov. 2023.

BRASIL. Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Do concurso de pessoas. Título IV. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm>. Acesso em: 15 nov. 2023.

BRASIL. Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Dos crimes contra a vida. Capítulo I. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm>. Acesso em: 15 nov. 2023.

BRASIL. Lei complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006. Das alíquotas e base de cota. Seção III. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp123.htm>. Acesso em: 18 nov. 2023.

BRASIL, Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Da caracterização e da inscrição. Capítulo I. Disponível em <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm>. Acesso em: 18 nov. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. (QUARTA TURMA) Recurso Especial n. 1.899.342. RECURSO ESPECIAL - PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA FORMULADO NO CURSO DO PROCESSO - EMPRESÁRIO INDIVIDUAL - TRIBUNAL A QUO QUE REFORMOU A DECISÃO DE ORIGEM PARA DEFERIR AOS AUTORES O PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. Recorrente: Ryder Logística Ltda - Microempresa. Recorrido: Luiz de Andrade Grigolo - Microempresa. Relator: Ministro Marco Buzzi. 26 de abril de 2022. **Jusbrasil**, Brasília, n. 0328975-4, p. 1 - 24. Disponível em:

<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/1484291210>. Acesso em: 18 nov. 2023.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Código Eleitoral Anotado e Legislação Complementar. **Lei de Inelegibilidade – Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990**. Disponível em: <<https://www.tse.jus.br/legislacao/codigo-eleitoral/lei-de-inelegibilidade/lei-de-inelegibilidade-lei-complementar-nb0-64-de-18-de-maio-de-1990>>. Acesso em: 15 nov. 2023.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Jurisprudência n. 21791. CONSULTA. PODER EXECUTIVO. TITULAR. VICE. SUBSTITUIÇÃO. REELEIÇÃO - O vice que não substituiu o titular dentro dos seis meses anteriores ao pleito poderá concorrer ao cargo deste, sendo-lhe facultada, ainda, a reeleição, por um único período [...]. Relator: Gomes de Barros. 01 de junho de 2004. **Tribunal Superior Eleitoral**, Brasília, v.1, n. 1058, p.1, ago. 2004. Disponível em: https://sjurpesquisa.tse.jus.br/sjur-pesquisa/index_jur.html . Acesso em: 16 nov. 2023.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Acórdão n. 19939. REGISTRO DE CANDIDATURA. VICE-GOVERNADOR ELEITO POR DUAS VEZES CONSECUTIVAS, QUE SUCEDE O TITULAR NO SEGUNDO MANDATO. POSSIBILIDADE DE REELEGER-SE AO CARGO DE GOVERNADOR POR SER O ATUAL MANDATO O PRIMEIRO COMO TITULAR DO EXECUTIVO ESTADUAL. PRECEDENTES: RES./TSE Nos 20.889 E 21.026. Relator: Ellen Gracie. 10 de setembro de 2002. **Tribunal Superior Eleitoral**, São Paulo, publicado em sessão, set. 2002. Disponível em: <https://sjurpesquisa.tse.jus.br/sjur-pesquisa/pesquisa/actionBRSSearch.do?toc=false&httpSessionName=brsstateSJT-2038215700§ionServer=TSE&docIndexString=1> . Acesso em: 16 nov. 2023.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Agravo de instrumento - CV 1.0000.23.033583-8/001. PERÍCIA TÉCNICA - AUSÊNCIA DE PRÉVIA INTIMAÇÃO DAS PARTES E ASSISTENTES TÉCNICOS - CERCEAMENTO DE DEFESA - NULIDADE DA PERÍCIA - NOVA REALIZAÇÃO - NECESSIDADE. Relator: Des.(a)

Marco Aurelio Ferenzini. 23 de maio de 2023. **Tribunal de Justiça de Minas Gerais**, súmula publicada em 23 de maio de 2023. Disponível em: <https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaPalavrasEspelhoAcordao.do?&numeroRegistro=2&totalLinhas=19&paginaNumero=2&linhasPorPagina=1&palavras=ausencia%20previa%20intima%E7%E3o%20partes%20e%20assistentes%20tecnicos&pesquisarPor=ementa&orderByData=2&referenciaLegislativa=Clique%20na%20lupa%20para%20pesquisar%20as%20refer%EAncias%20cadastradas...&pesquisaPalavras=Pesquisar&>. Acesso em: 16 nov. 2023.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região. Processo: RO - 0002107-56.2016.5.06.0101. NULIDADE DA PERÍCIA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA PARTE. Relator: Paulo Alcantara. 30 de Abril de 2019. **Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região**, São Paulo. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/trt-6/713054279>. Acesso em: 16 nov. 2023

CHAGAS, Edilson Enedino das. **Direito Empresarial**. São José dos Campos - SP: Saraiva Jur, 2022.

DELMANTO, Celso; DELMANTO, Roberto; DELMANTO, Fábio M. de Almeida; JÚNIOR, Roberto Delmanto. **Código Penal Comentado**. São Paulo - SP: Saraiva Educação, 2022.

DONIZETTI, Elpídio. **Novo Código de Processo Civil Comentado**. São Paulo - SP: Editora Atlas, 2018.

ESTEFAM, André; GONÇALVES, Victor Rios; LENZA, Pedro. **Direito Penal - Parte geral**. São Paulo - SP: Saraiva Jur, 2023.

GONÇALVES, Marcos Vinicius Rios. **Direito Processual Civil**. Bela Vista - SP: Saraiva Jur, 2023.

GRECO, Rogério. **Direito Penal Estruturado**. Rio de Janeiro - RJ: Editora Forense Ltda, 2021.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional**. São José dos Campos: Saraiva Jur, 2022.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional**. São José dos Campos: Saraiva Jur, 2023.

MAGALHÃES, Giovani. **Direito Empresarial Facilitado**. Barueri - SP: Método, 2022.

MAGNO, Arthur; GUERRA, Silva. Os dispositivos constitucionais interpretados pelo Tribunal Superior Eleitoral. **Inelegibilidade relativa**. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/5504/inelegibilidade-relativa>>. Acesso em: 15 nov. 2023.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. Barueri - SP: Gen, 2022.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Direito Penal**. Rio de Janeiro - RJ: Editora Forense Ltda, 2023.

RODRIGUES, Cláudia; VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Empresarial**. São Paulo - SP: Atlas, 2020.

SILVA, Daniel Neves. Brasil Escola. **Governador**. Disponível em: <<https://brasilecola.uol.com.br/politica/governador.htm>>. Acesso em: 15 nov. 2023.